



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 16369/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Terezinha Batista dos Santos Costa
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0216/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Terezinha Batista dos Santos Costa, matrícula nº E02022, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 16369/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Terezinha Batista dos Santos Costa
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Terezinha Batista Santos Costa, matrícula nº E02022, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 44/45, sugeriu a notificação da autoridade competente para retificar a Portaria nº 078/2009 (fl.13), publicada em 15 de dezembro de 2009, fazendo constar como fundamento legal, 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Provocado a manifestação, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu Cota fls. 50/51, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela assinatura de prazo, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC, para retificação do ato aposentatório ora apreciado, a fim de fazer constar como fundamento legal o art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/03, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator